

# Raça, violência e biopolítica: dos estados de exceção aos corpos de exceção

André Constantino Yazbek<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo pretende mobilizar a recepção crítica do tema da biopolítica em Michel Foucault segundo os temas da exceção, da raça e da violência política retracingando o que se poderia chamar de uma “soberania biopolítica”, com destaque para a exploração da matriz ou do padrão colonial do poder e da violência soberana propriamente moderna. Para tanto, serão exploradas as interlocuções das obras de Giorgio Agamben e Achille Mbembe com a reflexão foucaultiana sobre o governo das populações e com a temática da exceção soberana em Carl Schmitt e, por fim, a articulação dos “territórios” aos “corpos de exceção”, tal como proposto por Sidi Barkat.

**Palavra-chave:** Biopolítica – Soberania – Exceção – Raça – Violência – Colonialidade.

## Race, violence and biopolitics: from states of exception to bodies of exception

**Abstract:** This article aims to mobilize the critical reception of Michel Foucault's concept of biopolitics through the themes of exception, race, and political violence, retracing what might be called “biopolitical sovereignty”, with an emphasis on exploring the colonial matrix or pattern of power and sovereign violence in modern times. To this end, the intersections of Giorgio Agamben's and Achille Mbembe's works with Foucault's reflections on the governance of populations and Carl Schmitt's concept of sovereign exception will be explored, along with the articulation of “territories” to “bodies of exception”, as proposed by Sidi Barkat.

**Keywords:** Biopolitics – Sovereignty – Exception – Race – Violence – Coloniality.

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutor em Filosofia pelo Programa de Estudos Pós-graduados em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), tendo realizado parte de seu doutorado na École Normale Supérieure de Paris (ENS). Também possui um estágio de pós-doutorado na École Normale Supérieure de Lyon (ENS-Lyon). Atualmente, é Professor Adjunto do Departamento de Filosofia (GFL) e do Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PFI) da Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: andre.yazbek@yahoo.com.br

## I.

Nas últimas décadas, uma tendência bastante marcante na recepção crítica do tema da biopolítica em Michel Foucault diz respeito à retomada do problema do governo da vida das populações segundo a temática da exceção, da raça e da violência política, mormente a partir da natureza da soberania estatal em sua dimensão propriamente jurídica (aspecto que teria permanecido, por razões de método, insuficientemente determinado na obra foucaultiana<sup>2</sup>). Em sua origem, uma tal tendência percorre duas vertentes principais, por meio dos quais se pretende circunscrever uma *violência propriamente contemporânea*: a) a primeira, cuja expressão inaugural poderia ser atribuída ao projeto filosófico intitulado *Homo sacer*, de Giorgio Agamben, consiste em associar a biopolítica foucaultiana aos argumentos schmittianos à propósito da soberania como prática decisionista de exceção; b) a segunda, consubstanciada pelo célebre ensaio *Necropolítica*, publicado por Achille Mbembe em 2003, se caracteriza pelo manejo da relação entre biopoder e *imperium* também segundo o eixo da articulação entre biopolítica e exceção soberana, mas agora tendo-se em vista a experiência histórica de uma soberania colonial no interior da qual a *plantation* escravagista teria constituído a primeira experimentação propriamente biopolítica.

Sabemos que Agamben, em seu *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I* (1998), partira da dupla injunção que caracteriza o exercício do poder tipicamente moderno, tal como o compreendera Foucault e Carl Schmitt, para chegar à formulação de um poder que se ocupa da “vida” em sentido biológico (nos termos da biopolítica foucaultiana<sup>3</sup>) e cuja forma de soberania é aquela da exceção (no sentido schmittiano da exceção soberana<sup>4</sup>). Portanto, em Agamben o exercício propriamente moderno do poder responde ao duplo imperativo da “decisão soberana sobre a vida matável”, ou *vida nua*, e da “tarefa assumida de zelar pelo corpo biológico da nação”.<sup>5</sup> Nestes termos, o poder soberano concerne à *vida nua* (no sentido da *bloss Leben* benjaminiana) na medida em que sua inclusão no Estado, como existência exposta à morte (forma de vida politicamente desqualificada), demarca o limiar de exceção para além do qual a vida cessa de ter valor jurídico.<sup>6</sup> Estariámos, assim, diante de uma *soberania biopolítica* que traduziria o paradigma propriamente contemporâneo da produção da “vida matável” pela exceção soberana em nossa experiência política atual, indelevelmente marcada, como se sabe, pela emergência dos regimes totalitários nazi-fascistas.<sup>7</sup> Em suma, em Agamben o estado de exceção torna-se a norma de governo na modernidade, e sua figura paradigmática será justamente o *campo de concentração*.<sup>8</sup>

Ora, a perspectiva agambeniana, cujos méritos são inegáveis, alcançou grande repercussão justamente pelo fato de ter lançado novas luzes sobre os arcanos da soberania moderna e, em consequência, ter permitido também uma compreensão renovada do fenômeno dos Estados nazi-fascistas: é porque a política moderna transformara-se no espaço

<sup>2</sup> Como veremos, a analítica do poder desenvolvida por Foucault é metodologicamente orientada para uma perspectiva refratária às abordagens clássicas da soberania jurídica.

<sup>3</sup> “A velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora cuidadosamente recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida” (cf. FOUCAULT, *A vontade de saber*, p. 146).

<sup>4</sup> “Soberano é quem decide sobre a exceção” (cf. SCHMITT, *Political Theology*, p. 5).

<sup>5</sup> AGAMBEN, *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, I, p. 149.

<sup>6</sup> AGAMBEN, *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, I, p. 134.

<sup>7</sup> AGAMBEN, *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, I, p. 121.

<sup>8</sup> AGAMBEN, *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, I, p. 166.

de inclusão da *vida nua* (vida separada e excluída de si mesma), exercendo-se sobre a forma da decisão soberana a respeito da “vida matável”, que o domínio totalitário se tornou possível e, em certo sentido, na lógica de seu desdobramento, *necessário*.<sup>9</sup> Mas ocorre que, como bem notara Walter Mignolo, “a ‘vida nua’ que ‘descobriu’ Agamben [...] é tardiamente o que os índios e os negros já sabiam desde o século XVI”.<sup>10</sup> De fato, e por importante que sejam, as reflexões de Agamben fazem apenas referências pontuais à colonização, passando ao largo de uma exploração sistemática da matriz ou do padrão colonial do poder e da violência soberanas: “Que a vida das pessoas brancas possa ser descartada, foi uma novidade [apenas] na Europa e na Anglo América”.<sup>11</sup> E no entanto, o léxico conceitual agambeniano têm sido significativamente mobilizado para a compreensão da realidade política da colonização e dos dispositivos de exclusão e abandono característicos da situação colonial.<sup>12</sup>

Coube a Mbembe, neste sentido, não exatamente a “descoberta” da matriz colonial do terror moderno – o próprio Mignolo se refere ao *Discurso sobre a colonialidade* de Aimé Cesaire (1955) –, mas sim sua formulação segundo o enquadramento de uma crescente normalização do exercício da soberania de exceção para fins de distribuição diferencial da morte, uma maquinaria que concerne à gestão política das populações mas que opera por meio da decisão soberana (ainda Schmitt), agora *racializada*, sobre quais corpos são matáveis e quais não são. Para Mbembe, portanto, tratava-se de “avaliar adequadamente a eficácia da colônia como formação de terror”<sup>13</sup>, – o que implicara a exploração direta de uma leitura biopolítica da violência na qual está em jogo a violência que fundamenta os estados de exceção coloniais, estados nos quais a inclusão é, paradoxalmente, baseada na exclusão e no abandono, mas segundo uma gestão *racializada* da vida e da morte. Nestes termos, é notável que Mbembe venha a apoiar-se na maneira como o próprio Foucault compreendera o *racismo*, em sua função e centralidade, nos modernos estados biopolíticos: “em termos foucaultianos, o racismo é acima de tudo uma tecnologia [biopolítica], [...] a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado”.<sup>14</sup> E, no entanto, tampouco Foucault deteve-se sobre o problema do colonialismo.

Assim, a crítica política e a experiência histórica mobilizada por Mbembe concernem ao colonialismo e à colonialidade como padrão geral de dominação do mundo atual, de sorte que já em *Necropolítica* seu diagnóstico da atualidade tem em vista uma espécie de atualização dos dispositivos coloniais por meio da multiplicação das zonas de exceção segundo a lógica paramilitar de milícias privadas. Os exemplos privilegiados são a Guerra do Golfo e a campanha do Kosovo, eventos candentes à época da publicação do ensaio, mas igualmente o *Apartheid*, a Faixa de Gaza e a “guerra econômica” contra os estados pós-coloniais em África ao longo da década de 1980, cujo efeito é o da impossibilidade de “construção dos fundamentos econômicos da ordem e da autoridade política”.<sup>15</sup> Neste contexto, em que operam “regimes coloniais tardo-modernos”, as “operações militares e o exercício do direito

<sup>9</sup> AGAMBEN, *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, I, p. 126.

<sup>10</sup> MIGNOLO, “El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto”, p. 41.

<sup>11</sup> MIGNOLO, “El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto”, pp. 41-42.

<sup>12</sup> SVIRSKY; BIGNALL, “Introduction”, pp. 3-4.

<sup>13</sup> MBEMBE, “Necropolítica”, pp. 132-133.

<sup>14</sup> MBEMBE, “Necropolítica”, p. 128. Nas palavras do próprio Foucault, “A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo” (cf. FOUCAULT, *Em defesa da sociedade*, p. 306, grifo nosso).

<sup>15</sup> MBEMBE, “Necropolítica”, p. 140.

de matar já não constituem o único monopólio dos Estados, e o ‘exército regular’ já não é o único meio de executar essas funções”.<sup>16</sup>

Mas então já estamos em face de um regime de violência que escapa à codificação legal (e mistificadora) da soberania estatal em sentido normativo e liberal, – quer dizer: diante de um regime de violência no qual a “própria coerção tornou-se produto do mercado”.<sup>17</sup>

## II.

Em *Necropolítica*, Mbembe assinala a mesma injunção sistémica já articulada por Agamben e se mantém, igualmente, em uma relação polêmica com a biopolítica de Foucault e a exceção soberana de Schmitt: inicia seu ensaio perguntando-se sobre a suficiência da noção foucaultiana de biopoder para “contabilizar as formas contemporâneas em que o político [...] faz do assassinato do inimigo seu objetivo primeiro e absoluto”<sup>18</sup> e, ao longo de seu desenvolvimento, examina as “trajetórias pelas quais o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar”.<sup>19</sup> Neste contexto, Mbembe desafia a temática da soberania no horizonte da biopolítica foucaultiana (cujo aspecto mortífero já havia sido sublinhado, mas não extensamente tematizado, por Foucault<sup>20</sup>) tendo em vista a determinação do poder soberano como exercício do controle sobre a mortalidade e a definição da vida (o que implica, como vimos, o seu enquadramento segundo a gramática schmittiana da inimizade e da exceção). Assim, vale também para Mbembe as linhas gerais da crítica e do diagnóstico da modernidade política já avançadas por Agamben, e que consiste na afirmação de que a biopolítica moderna coincide com uma *tanatopolítica*.<sup>21</sup>

No entanto, e este é o passo decisivo em sua *démarche*, Mbembe direciona a injunção do poder que se exerce sobre a mortalidade (ou seja, da soberania como abandono do limite da morte) e a da exceção schmittiana (quer dizer, da exceção como estrutura própria da soberania) no sentido de recapturar o problema moderno dos nexos entre violência política, biopolítica e soberania estatal a partir da articulação das temáticas da *colonialidade*, do *racismo* e da *violência* de Estado. Assim, Mbembe não apenas faz a remissão do problema da exceção ao da estrutura política e da prática coloniais (“Em muitos aspectos, a própria estrutura do sistema de colonização e suas consequências manifesta a figura emblemática e paradoxal do estado de exceção”) como, em consequência, afirma a centralidade da escravidão para a compreensão histórica do surgimento do terror moderno na medida mesmo que ela “pode ser considerada uma das primeiras instâncias da experimentação biopolítica”.<sup>22</sup> Também aqui, trata-se de levar adiante uma crítica radical à habitual compreensão liberal-normativa do Estado e de suas derivas mistificadoras. Mas no caso de Mbembe a análise tem por centro a estrutura jurídico-político da *plantation* colonial escravagista (“primeira síntese entre

<sup>16</sup> MBEMBE, “Necropolítica”, p. 139.

<sup>17</sup> MBEMBE, “Necropolítica”, p. 139.

<sup>18</sup> MBEMBE, “Necropolítica”, p. 123.

<sup>19</sup> MBEMBE, “Necropolítica”, p. 128.

<sup>20</sup> “O efeito do poder soberano sobre a vida só se exerce a partir do momento em que o soberano pode matar” (cf. FOUCAULT, *Em defesa da sociedade*, p. 286).

<sup>21</sup> AGAMBEN, *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, I, p. 128.

<sup>22</sup> MBEMBE, “Necropolítica”, p. 130.

massacre e burocracia”), agora tomada em seu sentido histórico e paradigmático de lugar inaugural para uma “forma peculiar de terror”: para a prática e o imaginário europeus, a “colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei e no qual tipicamente a ‘paz’ assume a face de uma ‘guerra sem fim’”.<sup>23</sup>

Vista da perspectiva do lado de cá, àquela das formações coloniais, nossa modernidade política emerge aqui sob uma outra luz, revelando uma feição que, a despeito das compatibilidades com a “modernidade agambeniana”, exige um deslocamento radical de nosso habitual enquadramento eurocêntrico (aqui incluso o do próprio Foucault) para pensar a questão das relações entre soberania e biopolítica: em Mbembe, a coextensividade entre a gestão populacional para a proteção e o cultivo da vida e o direito soberano de matar guarda seu sentido profundo na realidade histórica e paradigmática da forma-colônia, ou seja, nos territórios em que o “direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra” e a guerra, feita ao próprio corpo político pretensamente para a sua conservação, “não está sujeita a normas legais e institucionais”.<sup>24</sup>

Portanto, na paisagem colonial, cuja estrutura jurídica-política de base é a *plantation* escravagista, espaço em que o escravizado é expulso da humanidade em geral, a “violência constitui a forma original do direito, e a exceção proporciona a estrutura da soberania”.<sup>25</sup> Daí que “necropolítica” signifique, em termos gerais, a gestão diferencial da morte em espaços político-territoriais balizados por zonas de exceção que, com efeito, são permanentes não por um desvio com relação às suas formas “puras”, mas sim porque a permanência da exceção lhes é originariamente fundadora na medida em que, neste caso, a violência que funda o espaço da ordem soberana é a violência colonial. Trata-se da gestão da morte no sentido da gestão do corpo morto, ou do corpo paradoxalmente morto em vida. Em suma, trata-se da criação daquilo que Mbembe chama de “mundos de morte”, ou seja, “formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o *status* de ‘mortos-vivos’”.<sup>26</sup>

Assim, as práticas de gestão mortífera da vida, aplicadas às zonas de exceção permanente, revelam aquilo que Franz Fanon denominara, a propósito das formações coloniais, como sendo da ordem de *zonas de não-ser*.<sup>27</sup> Que tais práticas e espaços de exceção venham a se expandir indefinidamente, revelando uma lógica operatória da política contemporânea que consiste na expansão das condições de subalternidade para largas porções do mundo, é o diagnóstico da atualidade que Mbembe pretende fazer avançar em suas obras mais recentes, tendo-se em vista aquilo que ele próprio chamará de *deir-negro*: assim, os “riscos sistemáticos aos quais os escravos negros foram expostos durante o primeiro capitalismo constituem agora, se não a norma, pelo menos o quinhão de todas as humanidades subalternas”.<sup>28</sup>

Parece-me justo, portanto, atribuir à temática da *necropolítica* em Mbembe a capacidade de operar uma espécie de *giro decolonial* com relação às perspectivas eurocentradas

<sup>23</sup> MBEMBE, “Necropolítica”, p. 132.

<sup>24</sup> MBEMBE, “Necropolítica”, p. 134.

<sup>25</sup> MBEMBE, “Necropolítica”, p. 131.

<sup>26</sup> MBEMBE, “Necropolítica”, p. 146.

<sup>27</sup> FANÓN, *Piel negra, máscaras blancas*, p. 125.

<sup>28</sup> MBEMBE, *Crítica da razão negra*, p. 17.

da biopolítica, dando azo, inclusive, ao desenvolvimento de uma espécie de inversão do eixo da própria crítica da modernidade a partir da consideração da *violência colonial* como o duplo indispensável à instauração do espaço normativo propriamente moderno (operação que não é exatamente inaugurada pelo filósofo camaronês, como vimos anteriormente, mas encontra nele um novo e decisivo impulso): “Como ascendente da democracia, o mundo colonial não era a antítese da ordem democrática. Sempre foi o seu duplo ou, até, sua face noturna. Não há democracia sem o seu duplo – a colônia, pouco importa o seu nome e estrutura”.<sup>29</sup> Isso significa que as mistificações que foram necessárias ao funcionamento efetivo e à sobrevida institucional das democracias modernas são pagas “ao preço da externalização da sua violência originária em lugares outros, os não lugares cujas figuras emblemáticas são a *plantation*, a colônia ou, atualmente, o campo e a prisão”.<sup>30</sup> Em consequência, em *Políticas da Inimizade* (2017) Mbembe apreende a própria história da democracia como uma história atravessada por *dois corpos* distintos: um corpo solar e um corpo noturno, – sendo esse último o corpo que se torna visível na subjugação de povos e populações às violências estatais (a despeito das tentativas de dissimulá-lo na modernidade). Evidentemente, Mbembe relaciona este corpo noturno ao império colonial e ao regime escravagista: “O sistema colonial e o sistema escravagista representam [...] o repositório amargo da democracia”.<sup>31</sup>

Assim, é precípua considerar que ao cenário europeu da instituição da moderna soberania estatal e das democracias liberais correspondera, como seu duplo indissociável e sua condição de realização efetiva, um outro cenário, o de uma *soberania colonial* cuja prática da violência escapa às codificações legais usuais e mesmo à racionalidade liberal da eficácia produtiva. Como bem notara Roberto Schwarz, referindo-se ao caso brasileiro, “Fundada na violência e na disciplina militar, a produção escravista dependia da autoridade, mais que da eficácia”.<sup>32</sup> Daí que o estudo racional do processo produtivo, bem como sua modernização continuada e mesmo a implementação de uma tecnologia e de uma disciplina do trabalho, parecesse como algo “sem propósito no Brasil” oitocentista.<sup>33</sup>

### III.

Mas notemos ainda que a própria ideia agambeniana de uma *soberania biopolítica*, anteriormente mencionada a propósito da remissão do tema da gestão biopolítica ao da exceção soberana, representa já um deslocamento na leitura do poder soberano e do biopoder tal como o tematizara Foucault. Lembremos, por um lado, que o programa genealógico foucaultiano jamais deixou de assinalar seu lugar de radical oposição às teorias clássica da soberania jurídica, para as quais tradicionalmente o poder político deve ser concebido como um direito originário que se cede e que possuiria no contrato sua fonte de legitimidade, sendo o indivíduo seu elemento pré-político e o soberano o foco de emanação de seu exercício<sup>34</sup>. Ademais, e por outro lado, em Foucault a modernidade política

<sup>29</sup> MBEMBE, *Políticas da Inimizade*, p. 49.

<sup>30</sup> MBEMBE, *Políticas da Inimizade*, p. 50.

<sup>31</sup> MBEMBE, *Políticas da Inimizade*, p. 38.

<sup>32</sup> SCHWARZ, R. “As ideias fora do lugar”, p. 152.

<sup>33</sup> SCHWARZ, R. “As ideias fora do lugar”, p. 152.

<sup>34</sup> “A análise em termos de poder não deve postular, como dados iniciais, a soberania do Estado, a forma da lei ou a unidade global de uma dominação” (cf. FOUCAULT, *A vontade de saber*, p. 102).

propriamente dita, do ponto de vistas de suas técnicas de exercício de governo, deve ser demarcada não exatamente no advento da soberania estatal, cujo exercício típico de poder, derivado do arcaico direito da *patria potestas*, é aquele de um poder de *morte* sobre vida, mas antes no da gestão das populações para fins de incremento de suas forças produtivas, marco fundamental da racionalidade de governo propriamente capitalista e liberal, ou seja: da própria gestão biopolítica.<sup>35</sup> E é justamente do contraste com a soberania clássica, com sua lógica absoluta de dispêndio também absoluto do poder, que Foucault extrairá a delimitação do processo pelo qual, no limiar de nossa modernidade, a vida natural começara a ser incluída nos cálculos do exercício do poder político estatal.

Por tudo isso, a operação que nos permite falar em algo como uma *soberania biopolítica* é uma operação não trivial, para o qual é necessária certa articulação específica; e é para esta articulação específica que concorre a associação agambeniana entre as análises da biopolítica foucaultiana e os argumentos teórico-políticos de Schmitt à propósito da exceção soberana (da qual também Mbembe, como vimos, se faz partidário). Nela, estão implicadas uma leitura e uma recepção crítica do legado foucaultiano, mas também um diagnóstico do nosso próprio tempo, no sentido de uma época para a qual a política parece ser uma mobilização concertada entre o cultivo e a destruição da vida, a produção de corpos dóceis e de seu dispêndio absoluto por meio de uma violência sistêmica que os leva à morte ou os deixa morrer. Possibilidades aparentemente contrastantes e já aventadas (em seu aspecto paradoxal) pelo próprio Foucault<sup>36</sup>, mas que parecem encontrar seu ponto de maior inteligibilidade política em uma *démarche* de análise que reinscreve a biopolítica no solo de uma soberania que não é mais aquela da biopolítica compreendida como a gestão *positiva* das populações, mas sim a da soberania segundo sua definição pela exceção schmittiana, cuja prática decisionista determina, a um dado momento, *quem* é o inimigo.<sup>37</sup>

Mas lembremo-nos do *corpo noturno* aventado por Mbembe em sua história implicada da democracia e de seu outro, isto é, do sistema colonial escravagista. Ocorre que esse corpo noturno encarna justamente a política colonial do terror no sentido da “ultrapassagem deliberada de um limiar de violência e de crueldade que se abate sobre aqueles que, outrora, eram privados de leis”.<sup>38</sup> Aqui me parece haver uma ideia e uma formulação fecundas para pensarmos a *atualidade* desta feição “noturna” de nossos modernos sistemas democráticos naquilo que os implica em uma *soberania biopolítica* cuja forma de violência específica é a de produção calculada de vidas que valem a vida e vidas que valem a morte<sup>39</sup>, – e isso segundo a própria institucionalização de um regime de desigualdade em escala planetária. Neste sentido, seria necessário reinscrever a história da “paz civil” do Ocidente europeu, e de seus sistemas liberais em geral, em sua íntima conexão com a “história das violências à distância”, – uma história na qual o regime da *plantation*, o regime da colônia e o regime da democracia “nunca se largam”.<sup>40</sup> A partir de uma tal perspectiva, a colônia pode emergir como elemento

<sup>35</sup> FOUCAULT, *A vontade de saber*, p. 132.

<sup>36</sup> “A coexistência, no seio das estruturas políticas, de enormes máquinas de destruição e de instituições dedicadas à proteção da vida individual é uma coisa desconcertante que merece ser investigada. É uma das antinomias centrais de nossa razão política” (cf. FOUCAULT, “A tecnologia política dos indivíduos”, p. 303).

<sup>37</sup> SCHMITT, *Der Begriff des Politischen*, p. 26.

<sup>38</sup> MBEMBE, *Políticas da Inimizade*, p. 38.

<sup>39</sup> YAZBEK, “Soberania e violência biopolítica neoliberal: revisitando o paradigma da guerra no pensamento de Michel Foucault”, p. 51.

<sup>40</sup> MBEMBE, *Políticas da Inimizade*, p. 37 e 40.

decisivo para a determinação da direção histórica e da estrutura espacial da feição propriamente moderna da *violência* calculada de nossa estrutura política.

Por esta via, com efeito, é possível ainda tornar a reencontrar Schmitt através da retomada de sua análise histórica da constituição moderna de um *nomos* global a partir da centralidade conferida à forma-colônia para a formação do direito público europeu. Afinal, e como veremos a seguir, em Schmitt as colônias, com seu “status territorial distintivo”, são a base (*die Grundlage*) da formação global da ordem eurocêntrica, quer dizer, seu “fato espacial básico”: “O espaço não europeu era sem mestre, não civilizado ou semicivilizado, uma área de colonização, um objeto de tomada de posse pelas potências europeias que se tornaram *Reichs* pelo fato de possuírem tais colônias”.<sup>41</sup>

#### IV.

É notável que em Schmitt, em seu *O Nomos da Terra* (1950), o caráter constitutivo da *tomada da terra* para o *direito* acabe por ensejar uma história ocidental das tomadas da terra na qual o sistema colonial aparece como o fato espacial básico da primeira possibilidade *concreta* de ordenação de um “*nomos da Terra*” em sentido próprio, ou seja, *global*. Ora, desde a circum-navegação e a consequente “descoberta” do Novo Mundo já não se trata mais do *globo* “apenas imaginado de modo mítico, mas [sim] perceptível como fato científico concretamente mensurável”; fato a ser ordenado segundo o “problema até então impensável” de uma “ordem espacial do globo inteiro em conformidade com o direito das gentes”.<sup>42</sup> Em consequência, dirá Schmitt, o “conjunto da história colonial é uma história de eventos de fundação espacialmente determinados, nos quais se conjugam ordenação e localização”.<sup>43</sup>

Ora, uma vez que em Schmitt, em sua origem, direito e ordenação são *uma e mesma coisa*, é forçoso reconhecer que o evento da tomada colonial da terra é um evento fundacional no sentido de que ele inaugura o moderno direito europeu das gentes na medida mesmo em que “Toda a estrutura espacial da Terra”, em seu ordenamento eurocêntrico, “estava baseada no status territorial *distintivo* das terras coloniais ultramarinas”.<sup>44</sup> E se quisermos saber em que consistira, exatamente, este “status territorial distintivo” das terras coloniais, trata-se de compreendê-lo como a delimitação de zonas territoriais nas quais “terminava o direito europeu” (pelo menos o “direito público europeu”), ou seja, nas quais não vigorava a guerra legalmente codificada, efetivada pelo direito das gentes, mas sim o espaço aberto para a luta desenfreada pela tomada da terra. São áreas “livres”, quer dizer, ausentes de autoridade comum reconhecida, – o que significa dizer que, nesse caso, a “liberdade consiste no fato de que a linha [de zona ultramarina] demarca uma área para uso livre e irrefreável da violência”.<sup>45</sup> Portanto, o Novo Mundo, a América, é um espaço “ilimitado de liberdade”, é a “terra da liberdade” por tratar-se de uma área territorial “livre para a tomada da terra pelos europeus”.<sup>46</sup>

<sup>41</sup> SCHMITT, “The Grossraum order of international law with a ban on intervention for spatially foreign powers: A contribution to the concept of *Reich* in international law (1939–1941)”, p. 114.

<sup>42</sup> SCHMITT, *O Nomos da Terra no Direito das Gentes no Jus Publicum Europaeum*, p. 87.

<sup>43</sup> SCHMITT, *O Nomos da Terra no Direito das Gentes no Jus Publicum Europaeum*, p. 81.

<sup>44</sup> SCHMITT, *O Nomos da Terra no Direito das Gentes no Jus Publicum Europaeum*, p. 164.

<sup>45</sup> SCHMITT, *O Nomos da Terra no Direito das Gentes no Jus Publicum Europaeum*, p. 95.

<sup>46</sup> SCHMITT, *O Nomos da Terra no Direito das Gentes no Jus Publicum Europaeum*, p. 96.

Essa delimitação de uma zona de combate fora da Europa servira à circunscrição da guerra europeia na medida em que se demarcava, no território ultramarino colonial, um “espaço de ação liberado de refreamentos jurídicos”, uma “esfera de uso da violência que permanecia subtraída do direito”<sup>47</sup>.

Este brevíssimo arrazoado sobre a centralidade do sistema colonial em *O Nomos da Terra* nos serve para a explicitação de dois elementos centrais: a) a estrutura do moderno direito das gentes europeu (ou *jus publicum europaeum*) baseia-se na ideia de que cabe à Europa tomar e repartir as terras do resto do mundo, de sorte que o evento fundacional da tomada colonial da terra faz das nações cristãs europeias as “criadoras e portadoras de uma ordem válida para toda terra”<sup>48</sup>; b) em consequência, a primeira oposição fundamental que define esse direito das gentes é justamente a distinção entre os “grandes espaços de liberdade” do Novo Mundo e o solo europeu. Ora, se os primeiros são compreendidos como efetivas zonas de combate pelas terras “descobertas”, o segundo, por sua vez, delimita uma territorialidade de entes estatais que se reconhecem mutuamente como sujeitos de direito e obrigações mútuas, no qual a guerra interestatal é uma guerra em que o inimigo é reconhecido como *justus hostis* (o “inimigo deixa de ser algo que precisa ser aniquilado”<sup>49</sup>), – em contraste, uma vez mais, com a territorialidade colonial, na qual sequer existe a distinção entre combatentes e não combatentes (quer dizer entre “inimigo” e “criminoso”) e, portanto, tampouco faz sentido a distinção entre *paz civil* e *guerra*. A questão, como bem anotara Mbembe, é de que a eficácia da colônia como formação de terror é decisiva para a “domesticação da guerra” e a criação de uma ordem jurídica europeia.<sup>50</sup>

Fundamental, portanto, é a distinção entre partes do mundo disponíveis à apropriação colonial e a Europa ela própria, na qual o direito das gentes efetivamente vigora. Mas ocorre que no *jus publicum europaeum* as fronteiras da Europa são também as *fronteiras da lei* e, nesse sentido, é possível falar aqui em uma espécie de deslocamento do tema da exceção na obra de Schmitt. Em sua primeira formulação, na *Teologia Política schmittiana* (1922), o conceito de exceção, ao designar uma suspensão temporária da ordem normativa, instalava o problema da decisão soberana e da suspensão na continuidade da norma na dimensão do tempo, mas sempre em relação a um espaço homogêneo.<sup>51</sup> Ao contrário, em *O Nomos da Terra* pode-se dizer que o tema da exceção soberana rompe com a homogeneidade do espaço, pressuposta pela dimensão temporal, para referir-se a um “espaço-mundo dividido”: a “Europa moderna se define essencialmente em relação às suas fronteiras externas, assim como a lei geral se definia em relação à exceção na *Teologia Política*”.<sup>52</sup>

Isso significa que o estatuto excepcional dos territórios coloniais é eminentemente espacial, geograficamente localizável, uma vez que demarca zonas de exceção permanente cujo traço distintivo é o de ser simultaneamente exterior às regras interestatais da guerra e do direito europeu das gentes mas, na condição de espaço subordinado e disposto à exploração colonial, interior à ordem espacial global.<sup>53</sup> Incluídas na política mundial por meio de sua exclusão, as colônias ocupam uma posição excepcional na estrutura da ordem eurocêntrica;

<sup>47</sup> SCHMITT, *O Nomos da Terra no Direito das Gentes no Jus Publicum Europaeum*, p. 100.

<sup>48</sup> SCHMITT, *O Nomos da Terra no Direito das Gentes no Jus Publicum Europaeum*, p. 87.

<sup>49</sup> SCHMITT, *O Nomos da Terra no Direito das Gentes no Jus Publicum Europaeum*, p. 151.

<sup>50</sup> MBEMBE, “Necropolítica”, p. 133.

<sup>51</sup> SCHMITT, *Political Theology*, p. 13.

<sup>52</sup> AJARI, “L’état d’exception (post)colonial. Généalogie et actualité d’un concept”, p. 04.

<sup>53</sup> SCHMITT, *O Nomos da Terra no Direito das Gentes no Jus Publicum Europaeum*, p. 98.

e essa exceção é fundacional na medida em que produz um espaço europeu normatizado, relativamente pacificado, seguro e estável em oposição a uma zona anômica, um espaço colonial sem lei, livre para a apropriação, que se tornava então o local indispensável de violência ilimitada e guerras de expansão e aniquilação.<sup>54</sup> E talvez fosse possível, tomado-se à risca essa ideia de “espaço livre” no contexto do colonialismo europeu, propor um conceito deliberadamente polêmico de “liberalismo”, cuja função seria a de evidenciar a inscrição da *violência colonial* no coração mesmo da prática “liberal” da “liberdade de mercado”: “liberalismo” seria então a doutrina político-econômico que trataria de justificar a defesa da “livre” exploração de espaços destituídos de regulamentação soberana, e isso no contexto mesmo de formação histórica dos regimes modernos de poder. **Nestes termos**, a ação política do liberalismo seria a de atacar, minar, destituir espaços de soberania para expandir mercados “livres”, – e não é ao acaso que o próprio Schmitt venha a reconhecer o declínio do moderno *nomos* global europeu a partir da emergência dos EUA, uma potência imperial suportada por um aparato técnico-industrial-militar cuja economia liberal atingira a forma mais desterritorializada do capital.<sup>55</sup>

No caso dos territórios coloniais propriamente ditos, elemento que nos interessa diretamente, face ao *nomos* global europeu eles se assemelham às fronteiras – inclusive civilizacionais, posto que o Estado é aqui tomado como princípio de organização racional e personificação da ideia universal –, de sorte que, neles, a “violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da ‘civilização’”.<sup>56</sup> É desta zona de exceção permanente constituída como o avesso do direito das gentes, cuja base é a negação racial de qualquer vínculo comum entre o *conquistador* e o *nativo*, que “provém a constatação de que as colônias possam ser governadas na ilegalidade absoluta”.<sup>57</sup> Em suma, em territórios coloniais o direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra, haja vista que a própria guerra colonial não é uma atividade legalmente codificada e, em consequência, a paz não constitui o seu desfecho (“De fato, a distinção entre guerra e paz não é pertinente”<sup>58</sup>).

Mas é ainda possível realizar um outro deslocamento do tema da soberania a partir da temática da *exceção*. Desta feita, um deslocamento relativo à dimensão da soberania que produz, no âmbito do próprio Estado de direito liberal, um “corpo *indigenato*” constituído e capturado por medidas de exceção que o incluem pela negação de seu pertencimento à ordem instituída: trata-se do que Sidi Barkat chamará de “fabricação” ou “construção jurídica” (uma vez que se trata de um elemento “intimamente inscrito na sociedade pelo Estado de direito”) de *corpos de exceção*.<sup>59</sup> Se o conceito de exceção tem sido mobilizado para a descrição das formas modernas de regulação biopolítica da morte segundo o aspecto singular da inscrição da violência soberana em territórios coloniais e tardo-coloniais (cuja especificidade se assenta justamente no estabelecimento de uma economia diferencial de exposição à morte das populações), e se, em consequência, soberano é aquele que reparte os corpos nos espaços caracterizados pela sua exposição distinta ao risco da morte, no caso do *corpo de exceção* estamos no âmbito da construção do “negro” ou do “indígena” como um produto da

<sup>54</sup> Cf. SCHMITT, *O Nomos da Terra no Direito das Gentes no Jus Publicum Europaeum*, 2014, p. 95 e KALYVAS, “Carl Schmitt’s postcolonial imagination”, p. 38.

<sup>55</sup> SCHMITT, *O Nomos da Terra no Direito das Gentes no Jus Publicum Europaeum*, p. 40.

<sup>56</sup> MBEMBE, “Necropolítica”, p. 133.

<sup>57</sup> MBEMBE, “Necropolítica”, p. 133.

<sup>58</sup> MBEMBE, “Necropolítica”, p. 134.

<sup>59</sup> BARKAT, *Le Corps d’Exception*, 2005, p. 72.

“conjunção de um corpo e de um dispositivo jurídico que tem precisamente como resultado aprisionar esse corpo em um regime de exceção”.<sup>60</sup> Trata-se, também aqui, da exploração da estrutura paradoxal da soberania schmittiana (definida, como vimos, pela exceção, sem que isso signifique uma simples relação de exclusão), mas segundo um enfoque que é aquele da ambiguidade sempre presente no estatuto do colonizado no interior mesmo de regimes nos quais opera o estado de direito liberal: “um corpo e uma exceção indiferenciados, um regime de exceção grudado na pele do colonizado”.<sup>61</sup>

Ora, o *corpo de exceção* revela a especificidade da política colonial em uma perspectiva que é aquela da fabricação política de um corpo que deve ser objeto de um dispositivo estatal particular de controle administrativo e policial, um dispositivo de perfil claramente *racista* e *biopolítico* (articulação que já estava presente na primeira exploração sistemática da biopolítica por Foucault, como vimos). Assim, o recurso a um “direito especial”, mas também à “técnicas repressivas e de controle” (incluso a violenta policial ou militar), “tudo isso faz parte da mesma política colonial de preservação do cordão sanitário indispensável para manter à distância a filiação indígena e seu patrimônio hereditário”<sup>62</sup>. O corpo de exceção é um corpo tomado não apenas em sua realidade objetiva de corpo assujeitado à repressão colonial e tardo-colonial, mas sobretudo na condição de um corpo que, uma vez instituído pela soberania estatal, “carrega dentro de si, como sua condição especial de existência dentro da nação, o princípio que rege a dominação colonial”<sup>63</sup>; um corpo que, nascido do dispositivo repressivo colonial, encarna o caráter “permanentemente contraditório e estrutural, ao mesmo tempo democrático e antidemocrático, que especifica o Estado de direito”.<sup>64</sup>

Nestes termos, se a soberania schmittiana e a biopolítica foucaultiana puderem servir de base a uma ampla exploração e sistematização de uma teoria do *estado de exceção colonial* tal como a formularam Mbembe e Barkat, isso se deve ao fato de que o ato fundacional da ordem jurídica colonial é sempre precedida pela tomada da *vida* das populações colonizadas, quer dizer, por uma *captura racista da vida*: é a inscrição da violência soberana nos corpos e na vida das populações que condiciona, em primeira instância, a apropriação soberana dos territórios coloniais.<sup>65</sup> Ou ainda: é a caracterização da vida e da existência dos povos autóctones como “vidas indignas” que precede, lógica e praticamente, a qualificação de seus territórios como *livres*.<sup>66</sup> Assim, é necessário deslocar a “geografia da razão”, como dirá Mignolo, para que enfim se possa iluminar o “fato de que as colônias não foram um evento secundário e marginal na história da Europa, mas que, pelo contrário, a história colonial é o centro não reconhecido na formação da Europa moderna”<sup>67</sup>. Uma tarefa para a qual concorre a efetiva exploração crítica das temáticas da raça, da violência e da biopolítica, mobilizadas para a compreensão dos processos de violência gestionária da soberania colonial histórica e de seu caráter fundacional das formas modernas da violência política socialmente autorizada.

<sup>60</sup> BARKAT, *Le Corps d'Exception*, p. 72.

<sup>61</sup> BARKAT, *Le Corps d'Exception*, pp. 72-73.

<sup>62</sup> BARKAT, *Le Corps d'Exception*, p. 42.

<sup>63</sup> BARKAT, *Le Corps d'Exception*, p. 73.

<sup>64</sup> BARKAT, *Le Corps d'Exception*, p. 74.

<sup>65</sup> AJARI, “L'état d'exception (post)colonial. Généalogie et actualité d'un concept”, p. 38.

<sup>66</sup> AJARI, “L'état d'exception (post)colonial. Généalogie et actualité d'un concept”, p. 39.

<sup>67</sup> MIGNOLO, *The darker side of western modernity: global futures, decolonial options*, p. 140.

## Referências bibliográficas

- AGAMBEN, G. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua, I.* Trad. de Henrique Burigo. São Paulo: Boitempo, 2007.
- AJARI, N. “L'état d'exception (post)colonial. Généalogie et actualité d'un concept”. In: *En Jeu. Histoire et mémoires vivantes*, n. 5, pp. 33-43, jun. 2015.
- BARKAT, S. *Le Corps d'Exception: les artifices du pouvoir colonial et la destruction de la vie*. Paris: Editions Amsterdam, 2005.
- FANÓN, F. *Piel negra, máscaras blancas*. Trad. de Iría Álvarez Moreno, Paloma Monleón Alonso y Ana Useros Martín. Madrid: Akal, 2016.
- FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FOUCAULT, M. “A tecnologia política dos indivíduos”. MOTA, M. B. (ed.). *Ditos e Escritos, vol. V: Ética, sexualidade, política*. Trad. de Elisa Monteiro e Inês Autmn Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- FOUCAULT, M. *A vontade de saber. História da sexualidade, v. 1*. Trad. de Maria Thereza da Costa. Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2017.
- KALYVAS, A. “Carl Schmitt's postcolonial imagination”. In: *Wiley Constellations*, v. 25, n. 1, pp. 35-53, março 2018.
- MBEMBE, A. “Necropolítica”. In: *Arte & Ensaios*, n. 32, pp. 122-151, dez. 2016.
- MBEMBE, A. *Políticas da Inimizade*. Trad. de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.
- MIGNOLO, W. “El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto”. CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. (eds.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.
- MIGNOLO, W. *The darker side of western modernity: global futures, decolonial options*. Durham: Duke University Press, 2010.
- SCHMITT, C. *Political Theology: four chapters on the concept of sovereignty*. Trad. de George Schwab. Chicago: University of Chicago Press, 2006.
- SCHMITT, C. “The Grossraum order of international law with a ban on intervention for spatially foreign powers: A contribution to the concept of Reich in international law (1939 – 1941)”. NUMAN, T. (ed.). *Writings on war*. Cambridge: Polity Press, pp. 75-214, 2011.
- SCHMITT, C. *O Nomos da Terra no Direito das Gentes no Jus Publicum Europaeum*. Trad. de Alexandre Franco de Sá, Bernardo Ferreira, José Maria Arruda e Pedro Hermílio Villas Bôas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014.

SCHMITT, C. *Der Begriff des Politischen*. Berlim: Duncker & Humblot, 2020.

SCHWARZ, R. “As ideias fora do lugar”. *Estudos CEBRAP*, 5, pp. 151-161, 1973.

SVIRSKY, M.; BIGNALL, S. “Introduction”. SVIRSKY, M.; BIGNALL, S. (eds.). *Agamben and Colonialism*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012.

YAZBEK, A. “Soberania e violência biopolítica neoliberal: revisitando o paradigma da guerra no pensamento de Michel Foucault”. In: *Revista Natureza Humana*, São Paulo, v. 23, n. 2, pp. 46-62, 2021.